REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 059/2016

CONSIDERANDO QUE:

a) a Lei Nacional nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, implementou os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, que devem ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados Federados, para conciliação, processo, julgamento e execução em causas de sua competência;

b) houve a instituição dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado da Bahia através do Decreto Judiciário nº 341, de 27 de abril de 2015, expedido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

c) a Lei Nacional nº 12.153/2009, em seu art. 8º, autoriza os representantes judiciais do réu pessoa jurídica de direito público a, durante a audiência de conciliação, conciliar, transigir ou desistir nos processos de competência dos Juizados Especiais, nos termos da Lei do respectivo ente da Federação;

d) há uma lacuna no ordenamento jurídico soteropolitano, no que se refere à ausência de Lei Municipal para regulamentação do art. 8º da Lei nº 12.153/2009, fato que impede os representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público do Município de Salvador de conciliar, transigir e desistir nos processos submetidos à competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública;

e) devem ser levados em conta a data de vigência da Lei nº 12.153/2009, o efetivo e atual funcionamento de varas integrantes dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado da Bahia e a necessidade de adoção de formas de solução consensual de conflitos de pouca monta;

f) em várias entidades federativas já vigoram leis que autorizam a celebração de acordos em processos submetidos à competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a exemplo dos Estados do Rio de Janeiro, Mato Grosso, Pernambuco, Sergipe além de outros,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito desta Capital, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, o envio a esta Câmara Municipal de Mensagem de Projeto de Lei dispondo sobre a conciliação, transação e desistência nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Sala da Comissão, 22 de março de 2016.

Leo Prates
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira

Everaldo Augusto

Geraldo Júnior

Paulo Magalhães Júnior

Waldir Pires

ANEXO - MINUTA DE PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº / 2016

Dispõe sobre a conciliação, transação e desistência nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Nas demandas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o Município de Salvador será representado por seu Procurador ou pessoa por ele designada, que poderá delegar, por escrito, a advogados ou não, autorização para conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido.

Parágrafo único. As autarquias, fundações e empresas públicas vinculadas ao Município serão representadas na audiência por aquele, advogado ou não, que for designado por seu dirigente máximo. O representante designado fica autorizado a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Art. 2° O Procurador Geral do Município, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das autarquias, fundações e empresas públicas poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em fase pré-processual ou processual, nas causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

Art. 3° É vedada a realização de acordo nos Juizados da Fazenda Pública em causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (ou valor menor fixado na própria Lei Municipal), salvo se houver renúncia do montante excedente.

Parágrafo único: Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a conciliação ou transação somente será possível caso a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não exceda o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (ou valor menor fixado na própria municipal), salvo se houver renúncia do montante excedente.

Art. 4° O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.